

SUMÁRIO

TÍTULO I – Do Município

CAPÍTULO I – Disposições Gerais (do artigo 1º ao 10)

CAPÍTULO II – Das Competências do Município

SEÇÃO I – Da Competência Legislativa

SUBSEÇÃO I – Da Competência Privativa e Suplementar (artigo 11)

SEÇÃO II – Das Competências Administrativas

SUBSEÇÃO I – Da Competência Comum (artigo 12)

SUBSEÇÃO II – Da Competência Exclusiva (artigo 13)

CAPÍTULO III – Das Vedações ao Município (artigo 14)

TÍTULO II – Da Organização dos Poderes Municipais

CAPÍTULO I – Disposições Gerais (artigo 15)

CAPÍTULO II – Do Poder Legislativo

SEÇÃO I – Disposições Gerais (artigo 16)

SEÇÃO II – Das Competências da Câmara Municipal

SUBSEÇÃO I – Da Competência Legislativa (artigo 17)

SUBSEÇÃO II – Da Competência Privativa da Câmara Municipal (artigo 18)

SEÇÃO III – Do Exame Público das Contas Municipais (artigos 19 e 20)

SEÇÃO IV – Dos Vereadores

SUBSEÇÃO I – Da Legislatura (artigo 21)

SUBSEÇÃO II – Do Subsídio (artigo 22)

SUBSEÇÃO III – Da Inviolabilidade (artigo 23)

SUBSEÇÃO IV – Dos Deveres, da Responsabilidade, da Proibição e da Incompatibilidade (do artigo 24 ao 28)

SUBSEÇÃO V – Da Licença (artigo 29)

SUBSEÇÃO VI – Do Suplente (artigo 30)

SUBSEÇÃO VII – Dos Direitos do Vereador (artigo 31)

SEÇÃO V – Da Mesa da Câmara (do artigo 32 ao 38)

SEÇÃO VI – Do Presidente (artigos 39 e 40)

SEÇÃO VII – Das Sessões (do artigo 41 ao 44)

SUBSEÇÃO I – Das Sessões Legislativas Ordinárias (artigo 45)

SUBSEÇÃO II – Das Sessões Legislativas Extraordinárias (artigo 46)

SEÇÃO VIII – Das Comissões (artigo 47)

SEÇÃO IX – Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I – Das Disposições Gerais (artigo 48)

SUBSEÇÃO II – Da Emenda à Lei Orgânica (artigo 49)

SUBSEÇÃO III – Das Leis Complementares (artigo 50)

SUBSEÇÃO IV – Das Leis Ordinárias (do artigo 51 ao 59)

SUBSEÇÃO V – Dos Decretos Legislativo e das Resoluções (artigo 60)

SEÇÃO X – Da Procuradoria da Câmara Municipal (artigo 61)

SEÇÃO XI – Da Fiscalização Contábil, Financeira, Patrimonial e Orçamentária (do artigo 62 ao 64)

CAPÍTULO III – Do Poder Executivo

SEÇÃO I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito

SUBSEÇÃO I – Da Eleição e da Posse (do artigo 65 ao 67)

SUBSEÇÃO II – Das Licenças e dos Impedimentos (artigos 68 e 69)

SUBSEÇÃO III – Da Substituição e Sucessão (do artigo 70 ao 73)

SUBSEÇÃO IV – Do Subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito (artigo 74)

SUBSEÇÃO V – Das Atribuições do Prefeito (artigo 75)

SUBSEÇÃO VI – Das Incompatibilidades do Prefeito (artigo 76)

SUBSEÇÃO VII – Dos Direitos do Prefeito (do artigo 77 ao 79)

SUBSEÇÃO VIII – Dos Deveres do Prefeito (artigos 80 e 81)

SUBSEÇÃO IX – Da Responsabilidade do Prefeito (artigo 82)

SUBSEÇÃO X – Da Extinção do Mandato do Prefeito (artigo 83)

SEÇÃO II – Dos Secretários e Diretores Municipais (artigos 84 e 85)

SEÇÃO III – Da Procuradoria Geral do Município (do artigo 86 ao 88)

SEÇÃO IV – Da Transição Administrativa (artigo 89)

TÍTULO III – Da Administração Municipal

CAPÍTULO I – Disposições Gerais (do artigo 90 ao 92)

CAPÍTULO II – Dos Servidores Municipais

SEÇÃO I – Da Investidura (do artigo 93 ao 99)

SEÇÃO II – Do Regime Jurídico (artigo 100)

SEÇÃO III – Da Remuneração (do artigo 101 ao 109)

SEÇÃO IV – Dos Direitos e Deveres (do artigo 110 ao 113)

SEÇÃO V – Da Estabilidade (artigo 114)

SEÇÃO VI – Da Aposentadoria (artigo 115)

CAPÍTULO III – Dos Atos e dos procedimentos Administrativos

SEÇÃO I – Disposições Gerais (do artigo 116 ao 119)

SEÇÃO II – Da Publicação (do artigo 120 ao 122)

SEÇÃO III – Do Registro (artigo 123)

SEÇÃO IV – Da Forma (artigo 124)

SEÇÃO V – Das Certidões e dos Direitos de Petição e Representação (do artigo 125 ao 127)

SEÇÃO VI – Da CIPA e da CCA (artigo 128)

SEÇÃO VII – Das Licitações (artigos 129 a 131)

CAPÍTULO IV – Do Patrimônio Público

SEÇÃO I – Disposições Gerais (artigos 132 a 135)

SEÇÃO II – Dos Bens Municipais (artigos 136 a 140)

SUBSEÇÃO I – Das Aquisições (artigos 141 a 144)

SUBSEÇÃO II – Do Uso por Terceiros (artigos 145 a 151)

SUBSEÇÃO III – Das Alienações (artigos 152 a 154)

CAPÍTULO V – Dos Serviços Municipais (artigos 155 a 164)

CAPÍTULO VI – Das Obras Municipais (artigos 165 a 171)

CAPÍTULO VII – Da Guarda Municipal e do Corpo de Bombeiros Voluntário (artigos 172 e 173)

CAPÍTULO VIII – Dos Distritos (artigo 174)

CAPÍTULO IX – Do Planejamento Municipal

SEÇÃO I – Do Processo de Planejamento (artigos 175 a 178)

SEÇÃO II – Do Desenvolvimento Urbano (artigo 179)

SUBSEÇÃO I – Do Plano Diretor (artigos 180 a 188)

SEÇÃO III – Do Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Serviços (artigos 189 a 197)

SEÇÃO IV – Dos Transportes (artigos 198 a 200)

SEÇÃO V – Da Política Agrícola e Desenvolvimento Rural (artigos 201 e 202)

SEÇÃO VI – Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento (artigos 203 a 210)

CAPÍTULO X – Da Ordem Social

SEÇÃO I – Da Saúde (artigos 211 a 216)

SEÇÃO II – Da Assistência e Desenvolvimento Social (artigos 217 a 221)

SEÇÃO III – Da Educação, da Cultura, dos Esportes e Lazer e do Turismo

SUBSEÇÃO I – Da Educação (artigos 222 a 228)

SUBSEÇÃO II – Da Cultura (artigos 229 a 232)

SUBSEÇÃO III – Dos Esportes e Lazer (artigos 233 a 237)

SUBSEÇÃO IV – Do Turismo (artigos 238 a 240)

SEÇÃO IV – Da Defesa do Consumidor (artigos 241 a 246)

TÍTULO IV – Da Tributação e dos Orçamentos

CAPÍTULO I – Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I – Disposições Gerais (artigos 247 a 256)

SEÇÃO II – Da Competência Tributária (artigos 257 a 261)

SEÇÃO III – Das Limitações da Competências Tributárias (artigos 262 a 265)

SEÇÃO IV – Dos Impostos do Município (artigo 266)

SEÇÃO V - Dos Recursos Transferidos (artigo 267)

CAPÍTULO II – Das Finanças Municipais

SEÇÃO I – Normas Gerais (artigos 268 a 275)

SEÇÃO II – Dos Orçamentos (artigos 276 a 279)

**EMENDAS Nº 01/2010 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO –
ESTADO DE SÃO PAULO**

AUTORIA: MESA DA CÂMARA

**EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO, QUE LHE
DÃO NOVO TEXTO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Descalvado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela promulga as seguintes EMENDAS:

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Descalvado, revista na íntegra e atualizada, passa a ter a seguinte redação:

PREÂMBULO

O Povo Descalvadense, invocando a proteção de Deus, por intercessão de Nossa Senhora do Belém, padroeira do Município, segundo os princípios da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo, tendo como ideal assegurar a todos os munícipes seus direitos e benefícios da justiça, visando ao bem-estar social e econômico, sanciona e promulga, por seus representantes na Câmara Municipal, a

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

**TÍTULO I
Do Município**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

Art. 1º - O Município de Descalvado, parte integrante da República Federativa do Brasil, ente dotado de personalidade jurídica de Direito Público Interno, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e, no âmbito de sua competência, tem por objetivos básicos assegurar os direitos e garantias fundamentais do seu povo.

§ 1º - Os direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, são garantidos a todos os habitantes do Município, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 2º - Todo poder emana do povo local, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 3º - A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida:

I – pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;

II – pelo plebiscito;

III – pelo referendo;

IV – pela iniciativa popular no processo legislativo;

V – pela participação popular nas decisões do município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VI – pela ação fiscalizadora de atos e contas da administração municipal.

Art. 2º - O Município, através de seus órgãos de Poder, garantirá o bem-estar e condições dignas de existência de sua população.

Art. 3º - São asseguradas aos habitantes do Município a prestação e fruição de todos os serviços municipais básicos, na circunscrição administrativa em que residam, sejam executados direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 4º - É dever dos Poderes Públicos Municipais promover o desenvolvimento econômico e social no Município.

Art. 5º - É dever do Município zelar pela observância da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis federais e estaduais nele aplicáveis.

Art. 6º - São princípios da organização do Município:

- I** – a democracia;
- II** – a soberania e a participação popular;
- III** – a transparência e o controle popular nos atos de governo;
- IV** – a racionalidade, o planejamento e a programação sistemática;
- V** – o exercício pleno da autonomia Municipal;
- VI** – a união com outros níveis de governo e a cooperação com os demais Municípios, em particular, nas entidades regionais de que o Município venha a participar;
- VII** – a garantia do acesso, a todos os Municípios, de modo justo e igualitário, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis e uma assistência digna;
- VIII** – a moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade, motivação, proporcionalidade, razoabilidade e eficiência.
- IX** – a acolhida e tratamento igualitário a todo cidadão que, no respeito da Lei, se instale no Município em busca de oportunidade e de participação no seu desenvolvimento;
- X** – a valorização, a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;
- XI** – a estima, a preservação e a proteção dos valores históricos e culturais da população.

Art. 7º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, nela localizando-se o seu governo.

§1º - Os limites do território do Município de Descalvado, como tais, na data da promulgação desta Lei, já definidos por Lei Estadual, só poderão ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual e sua Legislação Complementar.

§2º - A criação, organização e supressão de distritos habitacionais competem ao Município, observada a Legislação Estadual e garantida a participação popular através de Plebiscito.

Art. 8º - São símbolos do Município, instituídos em Lei:

- I** – o brasão de armas;
- II** - a bandeira;
- III** - o hino.

Art. 9º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam, ou venham a lhe pertencer.

Art. 10 - O Município comemora a data de sua fundação em 8 de setembro.

CAPÍTULO II **Das Competências Do Município**

SEÇÃO I **Da Competência Legislativa**

SUBSEÇÃO I **Da Competência Privativa e Suplementar**

Art. 11 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem estar de seus habitantes, podendo, ainda, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, cabendo-lhe privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I - elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento que preverá a receita e fixará a despesa, com base em planejamento adequado;

II - organizar o quadro de funcionalismo público e instituir o regime jurídico único e planos de carreira de servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas.

III - dispor sobre a administração, uso e alienação de seus bens;

IV - adquirir bens, alienar, permitir e conceder uso ou direito de uso e doar, bem como aceitar doações ligadas a heranças e dispor sobre sua utilização;

V - desapropriar por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, nos termos constitucionais;

VI - dispor acerca da concessão e permissão de seus serviços públicos e os que lhe sejam concernentes;

VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em Lei Federal.

VIII - estabelecer normas de edificação, zoneamento urbano, parcelamento do solo urbano e rural, com as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

IX - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XI - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

c) permitir ou autorizar serviços de táxis e fixar as respectivas tarifas;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;

XIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar;

XIV - prover sobre o recolhimento em condições especiais do lixo das farmácias, hospitais e congêneres;

XV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes, bem como conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento dos mesmos, conforme a lei de zoneamento.

XVI - dispor sobre serviço funerário e cemitério, encarregando-se da administração dos que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVII - disciplinar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia administrativa;

XVIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XIX - fazer cessar, no exercício do seu poder de polícia administrativa, as atividades sujeitas à fiscalização, que violarem as normas estabelecidas pelo Código de Posturas Municipal, normas de saúde, sossego, higiene, segurança, moralidade e outras de interesse coletivo;

XX - interditar no exercício de seu poder de polícia administrativa, edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que comprometam a segurança pública;

XXI - exigir, mediante lei específica, nos termos da legislação federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

a) Parcelamento ou edificação compulsórios;

b) Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

c) Desapropriação.

XXII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais em seu território;

XXIII - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXIV - dispor sobre depósito e destinação de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXV - dispor sobre a imprensa oficial do Município.

SEÇÃO II
Das Competências Administrativas

SUBSEÇÃO I
Da Competência Comum

Art. 12 - Compete ao Município, em comum com a União, os Estados, o Distrito Federal e os outros Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, ou por unidades de famílias, isolada ou em conjunto com outras;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito e respectiva municipalização.

XIII - conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para extração e exploração de portos de areias e areia de cava, e outros minérios, desde que apresentado, previamente o relatório de impacto ambiental e parecer favorável da Cetesb ou órgão que a suceder, para comprovar que o projeto:

a) não infringe as normas previstas neste inciso;

b) preverá a recuperação, reposição e compensação ambiental e outras modalidades de degradação, compensatórias, no mínimo, em dobro da dimensão dos danos, à paisagem, à flora e à fauna, nos termos da legislação vigente;

c) não causará o rebaixamento do lençol freático;

d) não provocará assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas, nem erosão;

XIV – prestar assistência jurídica, integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos para o atendimento das despesas processuais;

XV – prestar assistência médica, jurídica, social e psicológica às mulheres, crianças e idosos vítimas de violência;

XVI – desenvolver junto à rede de serviço de saúde, programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e as disposições de lei federal.

XVII – promover a orientação e defesa do consumidor;

Parágrafo único - O Município observará a Lei Complementar que fixar as normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

SUBSEÇÃO II

Da Competência Exclusiva

Art. 13 – Compete exclusivamente ao Município:

I - eleger o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devam suceder, observada a legislação federal pertinente.

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;

III – prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, prioritariamente por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino médio;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - integrar consórcio com outros Municípios para solução de problemas comuns;

XI – instituir Guarda Municipal destinada a proteger-lhe os bens, serviços e instalações.

CAPÍTULO III

Das Vedações ao Município

Art. 14 – Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

IV - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos, sons ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

V - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade no ato;

VI - permitir ou fazer uso de máquinas, equipamentos e veículos municipais, gratuitamente, para particulares ou em outro Município.

VII – preencher, no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, com pessoas que se enquadrem nas condições de inelegibilidade nos termos da Legislação Federal e do Artigo 111-A da Constituição do Estado de São Paulo. * 1

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes Municipais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 15 – O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores, detentora de funções legislativa e fiscalizadora, e pelo Prefeito Municipal, com funções executivas, ambos com poderes independentes e harmônicos entre si.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições que lhes compete com exclusividade, excetuando-se aquelas previstas em legislação própria.

§ 2º - O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 16 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta por 11 (Onze) Vereadores eleitos, em pleito direto, e investidos na forma da legislação federal, para uma legislatura de quatro anos.

SEÇÃO II

Das Competências da Câmara Municipal

SUBSEÇÃO I

Da Competência Legislativa

Art. 17 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre as matérias de competência do Município e suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber.

Parágrafo único – Cumpre à Câmara Municipal:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II – Votar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito a qualquer título pelo Poder Executivo, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV – autorizar a concessão e permissão de serviços públicos municipais, na forma da lei;

V - criar, transformar e extinguir cargos públicos, empregos e funções na administração direta, autarquias e fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos.

VI – autorizar a concessão de direito e a de direito real de uso de bens municipais;

VII – autorizar a alienação, a permissão e a concessão de uso de bens imóveis, bem como sua afetação e desafetação;

VIII – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos ou desapropriação;

IX – dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos habitacionais, observada a legislação estadual e mediante prévia consulta plebiscitária;

X – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e legislação urbanística;

XI – autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

XII – dispor acerca da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, vedada a atribuição de nomes de pessoas vivas.

XIII – delimitar o perímetro urbano e sua expansão, e dispor acerca de normas relativas a zoneamento e loteamento;

SUBSEÇÃO II

Da Competência Privativa da Câmara Municipal

Art. 18 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e os limites previstos na Constituição Federal e na Legislação Federal pertinente.

III - eleger sua Mesa, bem como destituí-la e constituir Comissões, na forma regimental;

IV - dar posse ao Prefeito Municipal, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, quando for o caso;

V - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observados os parâmetros trazidos pelo artigo 29, inciso V, da Constituição Federal;

VI – fixar, em cada legislatura, para vigorar na subsequente, o subsídio do Presidente da Câmara e dos Vereadores, observados os preceitos do artigo 29, incisos VI e VII da Constituição Federal, e autorizar-lhes o reajustamento remuneratório;

VII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito Municipal e os Vereadores, nos casos previstos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e demais legislações pertinentes;

VIII – julgar, anualmente, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, as contas prestadas pela Mesa da Câmara e pelo Prefeito Municipal, e apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo;

IX – proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal na forma e prazo estipulados por esta Lei;

X – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta;

XII – declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

XIII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões, determinar os seus horários e datas e deliberar sobre o adiamento e suspensão quando necessário;

XIV – zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face de atribuição normativa do Poder Executivo;

XV – solicitar ao Prefeito Municipal informações sobre atos de sua competência privativa;

XVI – convocar Secretários Municipais, dirigentes, diretores e Superintendentes de órgãos da administração pública indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias;

XVII – conceder licença ao Prefeito Municipal, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

XVIII – criar Comissões Parlamentares de Inquérito para apuração de fato determinado, que se inclua na competência municipal, e por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da Lei;

XX – solicitar a intervenção do Estado no Município nos casos previstos na Constituição Federal e Estadual;

XXI - conceder título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou prestar homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se tenham destacado pela sua atuação na vida pública ou particular, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.” *2

Parágrafo único – Decreto Legislativo estabelecerá os requisitos necessários para a outorga das agraciações de que trata o inciso XXI.

SEÇÃO III

Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 19 - As contas do Município ficarão à disposição dos contribuintes durante sessenta dias, a partir de quinze de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara, em local de fácil acesso ao público.

§1º- A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer contribuinte, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade;

§2º- A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público;

§3º- A reclamação apresentada deverá:

- I-** ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II-** ser apresentada em quatro vias ao protocolo da Câmara;
- III-** conter elementos e provas nos quais se fundamenta o reclamante.

§4º- As vias de reclamação apresentadas ao protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I-** a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas do Estado, mediante ofício;
- II-** a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição dos contribuintes pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III-** a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV-** a quarta via será arquivada na Câmara.

§5º- A anexação da segunda via de que trata o inciso II, do parágrafo 4º deste Artigo, independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara.

Art. 20- A Câmara enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO IV Dos Vereadores

SUBSEÇÃO I Da Legislatura

Art. 21 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10,00 horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§1º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer a declaração de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

§2º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO II Do Subsídio

Art. 22 – Os subsídios dos Vereadores e do Presidente serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observados os limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

SUBSEÇÃO III Da Inviolabilidade

Art. 23 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

SUBSEÇÃO IV

Dos Deveres, da Responsabilidade, da Proibição e da Incompatibilidade

Art. 24 - São deveres dos Vereadores:

I - representar a comunidade, comparecendo às sessões, participando dos trabalhos do Plenário e das votações, dos trabalhos da Mesa e das Comissões, quando eleitos para integrar esses órgãos, usando de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

II - agir com respeito ao Poder Executivo, colaborando para o bom desempenho de suas funções administrativas.

Art. 25 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo na hipótese de aprovação em concurso público, solicitando, quando assumir o mandato, afastamento, se não houver compatibilidade de horários;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 26 – O exercício do mandato eletivo do servidor público far-se-á com observância do Artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 27 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto da maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa. *2

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Mesa da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

§ 4º - A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 28 - Não perderá o mandato o Vereador:

- I - licenciado pela Câmara Municipal, de conformidade com o artigo 29;
- II - investido no cargo de Secretário Municipal, de Presidente de Conselhos Municipais que exijam dedicação em tempo integral ou em cargos em comissão na administração pública no âmbito municipal, estadual ou federal, podendo fazer opção pelos vencimentos, sendo considerado, nesses casos, automaticamente licenciado.

SUBSEÇÃO V

Da Licença

Art. 29 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em gozo do direito de licença à gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar, sem remuneração, de assunto particular, por prazo determinado, nunca inferior a 15 (quinze) e nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

IV - para assumir o cargo de Secretário Municipal, de Presidente de Conselhos Municipais que exijam dedicação em tempo integral ou cargos em comissão na administração pública no âmbito municipal, estadual ou federal, podendo fazer opção pelos vencimentos.

Parágrafo único - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às sessões de Vereador, privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

SUBSEÇÃO VI Do Suplente

Art. 30 - O suplente será convocado nos casos de vaga, de licença ou investidura em cargo de Secretário Municipal, de Presidente de Conselhos Municipais que exijam dedicação em tempo integral ou em cargos em comissão na administração pública no âmbito municipal, estadual ou federal.

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de sete dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§2º- Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§4º - É permitido ao suplente, mediante comunicação escrita à Mesa Diretora, desistir da substituição para a qual foi convocado, sem que este ato prejudique seus direitos a convocações futuras.

SUBSEÇÃO VII Dos Direitos do Vereador

Art. 31 – É assegurado ao Vereador, no exercício do mandato e por intermédio da Câmara, livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais perante qualquer órgão do Legislativo, da Administração Direta e Indireta, inclusive concessionárias de serviços públicos, podendo ser acompanhados de técnicos.

SEÇÃO V Da Mesa da Câmara

Art. 32 – Logo após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 33 – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária que anteceder o final do mandato da Mesa a ser renovada.

Parágrafo único - Os eleitos estarão automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 34 – O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Art. 35 – A eleição far-se-á em único turno, com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, e em caso de ocorrer empate haverá uma segunda votação entre os candidatos que obtiverem igual número de votos e se persistir o empate será considerado eleito o mais votado nas eleições municipais entre os empatantes; ou em último lugar o mais idoso.

Art. 36 - A Mesa será composta de, no mínimo, três Vereadores, sendo um deles o Presidente.

Parágrafo único - Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 37 - Qualquer componente da Mesa, faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, após processo em que lhe seja assegurada ampla defesa, poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 38 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor, ao Plenário, projetos de lei que criam, transformam e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

III - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la quando necessário;

IV - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares e especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara Municipal;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - nomear, promover, comissionar, conceder licenças e gratificações, pôr em disponibilidade, exonerar demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara, nos termos da lei;

VII - representar junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VIII - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - promulgar a Lei Orgânica e suas respectivas emendas.

§1º - A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

§2º - Qualquer ato, no exercício das atribuições da Mesa, deverá ser apreciado por solicitação de Vereador, a quem a Mesa justificará, por escrito, a revogação ou manutenção do mesmo.

SEÇÃO VI **Do Presidente**

Art. 39 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I** - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II** - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos, em conjunto com os demais membros da Mesa, conforme atribuições definidas no Regimento Interno;
- III** - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV** - promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V** - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VI** - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII** - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VIII** - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- IX** - representar, por deliberação da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;
- X** - solicitar, por decisão da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Estadual;
- XI** - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo exercer o poder de polícia para esse fim.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto :

- a)** na eleição da Mesa;
- b)** quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- c)** quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 40 – Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao limite de gasto com folha de pagamento, previsto no §1º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

SEÇÃO VII **Das Sessões**

Art. 41 – As sessões da Câmara, realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, serão públicas e só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 42 – Salvo disposição desta Lei Orgânica em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único – Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se seu voto for decisivo.

Art. 43 – O voto será público, salvo nos seguintes casos:

- I** – no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II** – na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;
- III** – na concessão de títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- IV** – na denominação de próprios, vias e logradouros públicos, quando se tratar de nome de pessoa.

Art. 44 – A sessão legislativa terá reuniões:

- I** – ordinárias, as realizadas em dias e horários fixados no Regimento Interno;
- II** – extraordinárias, as convocadas pelo Presidente que se realizarão em dias e horários diversos das sessões ordinárias;
- III** – solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais, podendo efetuar-se fora do recinto da Câmara.

SUBSEÇÃO I **Das Sessões Legislativas Ordinárias**

Art. 45 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 15 de dezembro.

Parágrafo único – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem aprovação do projeto de lei do orçamento.

SUBSEÇÃO II **Das Sessões Legislativas Extraordinárias**

Art. 46 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal no período de recesso far-se-á pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§1º - A convocação será feita mediante expediente dirigido ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de dois dias.

§2º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, mediante comunicação pessoal escrita que lhes será encaminhada no prazo previsto no Regimento Interno.

§3º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada, vedado o acréscimo aos subsídios de qualquer espécie remuneratória.

SEÇÃO VIII **Das Comissões**

Art. 47 – A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§1º - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração de proposta orçamentária, bem como sua posterior execução;

II – realizar audiências públicas;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – velar pela completa adequação dos atos do Poder Executivo que regulamentam dispositivos legais;

V – solicitar informações de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – fiscalizar e apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento

Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

SEÇÃO IX **Do Processo Legislativo**

SUBSEÇÃO I **Das Disposições Gerais**

Art. 48 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I** – emendas à lei orgânica;
- II** – leis complementares;
- III** – leis ordinárias;
- IV** – decretos legislativos;
- V** – resoluções.

SUBSEÇÃO II **Da Emenda à Lei Orgânica**

Art. 49 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta de:

- I** – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II** – do Prefeito;
- III** – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

§1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§3º - A emenda à lei orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§5º - Não será objeto de deliberação a proposta de Emenda tendente a abolir os princípios estabelecidos na Constituição Federal, bem como os da Constituição do Estado de São Paulo.

§6º - Fica assegurada, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, a defesa de emenda popular pelo representante dos signatários da mesma.

SUBSEÇÃO III **Das Leis Complementares**

Art. 50 – As leis complementares, salvo as exceções previstas nesta Lei, serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único – Para fins deste artigo consideram-se complementares:

- I** - o Código Tributário do Município;
- II** - o Código de Obras;
- III** - o Código de Posturas;
- IV** - o Estatuto dos Servidores Municipais;
- V** - o Plano Diretor;
- VI** - a Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimento, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- VII** - a Lei de Zoneamento Municipal;
- VIII** - a Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- IX** - a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

SUBSEÇÃO IV **Das Leis Ordinárias**

Art. 51 – As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal presentes à sessão.

Art. 52 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – criação, estruturação e atribuições dos órgãos das administrações direta, autárquica e fundacional do Município;

II – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração;

III – o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores municipais;

IV – o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais, exceto os remanejamentos de autoria da Mesa da Câmara que incidem sobre o orçamento do Legislativo.

Art. 54 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 210 desta Lei Orgânica;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 55 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Art. 56 - O exercício direto da soberania popular realizar-se-á da seguinte forma:

I - a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros poderá ser exercida através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município, assegurada a defesa do projeto por representante perante as Comissões pelas quais tramitar em Plenário;

II - cinco por cento do eleitorado do Município poderá requerer à Câmara a realização de referendo sobre lei;

III - as questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito, quando pelo menos cinco por cento do eleitorado o requerer à Justiça Eleitoral, ouvida a Câmara Municipal;

IV - a mudança de denominação de vias, logradouros públicos e próprios municipais só será possível após aprovação em plebiscito, em que tenha votado no mínimo um terço do eleitorado do Município.

Art. 57 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

§1º - Decorrido sem deliberação o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na pauta da Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

§2º - O prazo do *caput* não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de código ou lei complementar.

§3º - O sobrestamento do §1º não se aplica ao exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Art. 58 - O projeto aprovado, em um só turno de votação, será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, dentro do prazo de quinze dias úteis.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção do projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara no prazo de dez dias.

§4º - A matéria vetada será apreciada pela Câmara Municipal dentro do prazo de trinta dias de seu recebimento, em uma só discussão, só podendo ser rejeitada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.*2

§5º - Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou alterada pela Câmara Municipal.

Art. 59 – Ressalvados os projetos de iniciativa privativa, a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser renovada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO V **Dos Decretos Legislativos e das Resoluções**

Art. 60 - As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

I - decreto legislativo, de efeitos externos;

II - resolução de efeitos internos.

§ 1º - Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em uma só votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

SEÇÃO X **Da Procuradoria da Câmara Municipal**

Art. 61 - Compete à Procuradoria da Câmara Municipal exercer a representação judicial, a consultoria e assessoramento técnico-jurídico do Legislativo.

Parágrafo único - A Mesa da Câmara, mediante projeto de lei, proporá a organização da Procuradoria, disciplinando sua competência.

SEÇÃO XI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 62 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Parágrafo único – Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 63 – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§1º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Membros da Câmara Municipal, cujo julgamento deverá garantir ao Prefeito Municipal o contraditório e a ampla defesa.

§2º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos em que a lei indicar.

§3º - A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária dentro de, no máximo, vinte dias a contar do seu recebimento.

§4º - Se acolher a petição, remeterá o expediente ao Tribunal de Contas para pronunciamento, e ao Prefeito, para a defesa e explicações.

Art. 64 – A Câmara Municipal e o Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar e acompanhar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V – apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do estado ou à Câmara Municipal.

CAPÍTULO III **Do Poder Executivo**

SEÇÃO I **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

SUBSEÇÃO I **Da Eleição e da Posse**

Art. 65 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, eleito para um mandato de 4 (quatro) anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal, auxiliado pelos Secretários Municipais e Diretores equivalentes.

Art. 66 – A eleição do Prefeito do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no artigo 77 da Constituição Federal.

Art. 67 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando o compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado e esta Lei Orgânica e de observar as leis.

§1º - A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerá na sessão a que se refere o artigo 21 desta Lei Orgânica.

§2º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§3º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato.

SUBSEÇÃO II

Das Licenças e Impedimentos

Art. 68 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 69 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara Municipal circunstanciado relatório dos resultados de sua viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou licença gestante;

III – para tratar de interesses particulares, não podendo ser inferior ao período de trinta dias, nem superior a cento e vinte dias, não podendo reassumir antes de transcorrido o mencionado período de licença.

Parágrafo único – Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o Prefeito Municipal licenciado terá direito à remuneração como se em exercício estivesse.

SUBSEÇÃO III

Da Substituição e Sucessão

Art. 70 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 71 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado para o exercício do poder Executivo o Presidente da Câmara.

Art. 72 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias após a abertura da última vaga.

§1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 73 – Os substitutos legais do Prefeito Municipal não poderão recusar-se a substituí-lo ou sucedê-lo, sob pena de extinção de seus mandatos de Vice-Prefeito Municipal ou de Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso. Enquanto o substituto legal não assumir responderá pelo expediente da Prefeitura, o Procurador Geral do Município, assim como nas ausências do Prefeito em períodos inferiores a quinze dias, desde que não delegada competência específica a outro servidor.

SUBSEÇÃO IV **Do Subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 74 – Os subsídios do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito Municipal serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito, no exercício do cargo de Prefeito, nas hipóteses de substituição previstas nesta Lei Orgânica, será remunerado como Prefeito, durante o período em que exercer a chefia do Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO V **Das Atribuições do Prefeito**

Art. 75 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I – representar o Município em suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários e Diretores, a direção superior da administração municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – enviar à Câmara o projeto do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município, nos prazos previstos nesta Lei Orgânica;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI – vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal.

VII – prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os de competência da Câmara Municipal;

VIII – nomear e exonerar os Secretários e Diretores Municipais, os dirigentes de autarquias e fundações, todos os exercentes de funções de confiança e comissão, assim como indicar os diretores de empresas públicas, sociedades de economia mista e autarquias;

IX – prestar contas da administração do Município à Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica;

X – apresentar à Câmara, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, propondo medidas de interesse do governo;

XI – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XII – delegar, por decreto, à autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XIII – enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de permissão ou concessão de serviços municipal;

XIV – encaminhar, no prazo estabelecido em lei, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, a sua prestação de contas relativas à gestão financeira, orçamentária e patrimonial do Município referentes ao exercício findo;

XV – declarar a necessidade ou utilidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação e instituir servidões administrativas;

XVI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XVII – prestar, dentro de quinze dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal;

XVIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros em atendimento ao interesse público, devidamente justificado, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

XIX – fazer publicar os atos oficiais;

XX – colocar à disposição da Câmara, no prazo estabelecido em lei, as quantias por ela requisitadas, que devem ser despendidas de uma só vez, e, no prazo estabelecido no artigo 203 desta Lei Orgânica, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXI – apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o estado das obras municipais;

XXII – enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre a criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XXIII – enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXIV – celebrar ou autorizar convênios ou acordos com pessoa jurídica de direito público interno, entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública, concessionária de serviço público, entes institucionais despersonalizados e pessoas jurídicas de direito privado. *3

XXV – celebrar consórcios com outros Municípios, “ad referendum” da Câmara Municipal”, visando a realização de obras, serviços e atividades de interesse comum, nos termos da legislação federal;

XXVI – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante autorização da Câmara Municipal.

Parágrafo único – A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada, por lei de iniciativa do Prefeito, a outra autoridade.

SUBSEÇÃO VI

Das Incompatibilidades do Prefeito

Art. 76 – O Prefeito não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo na hipótese de aprovação em concurso público, solicitando, quando assumir o mandato, afastamento, se não houver compatibilidade de horários;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único – Aplicam-se as disposições deste artigo aos que substituírem ou sucederem o Prefeito.

SUBSEÇÃO VII

Dos Direitos do Prefeito

Art. 77 – O Prefeito é inviolável por suas opiniões ou conceitos desfavoráveis emitidos no cumprimento do exercício do cargo.

Art. 78 – O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável e perante a Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, assim definidas em lei.

Art. 79 – O Prefeito tem direito a:

- I – subsídio, fixado de conformidade com o artigo 74 desta Lei Orgânica;
- II – licenças remuneradas, nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO VIII

Dos Deveres do Prefeito

Art. 80 – São deveres do Prefeito Municipal:

- I – respeitar, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município e observar as leis;
- II – planejar as ações administrativas visando à sua transparência, eficiência, economia e participação popular;
- III – agir com respeito ao Legislativo, colaborando para o seu bom funcionamento;
- IV – atender aos convites, prestar esclarecimentos e informações solicitados pela Câmara Municipal, no tempo e forma devidos.

V – colocar à disposição da Câmara Municipal, no prazo estabelecido no artigo 203 desta Lei Orgânica, as dotações orçamentárias do Legislativo;

VI – apresentar, no prazo legal, relatório das atividades e dos serviços municipais, sugerindo as providências que julgar necessárias;

VII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo estabelecido em lei, as contas relativas à gestão financeira, orçamentária e patrimonial do Município referentes ao exercício anterior;

VIII – deixar, anualmente, na Câmara Municipal, à disposição de qualquer contribuinte, durante sessenta dias, a iniciar-se em 1º de abril, as contas municipais do exercício findo, de forma a garantir-lhe a compreensão, exame e apreciação.

Parágrafo único – Os deveres estabelecidos neste artigo são extensíveis àquele que substituir ou suceder o Prefeito.

Art. 81 – O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município.

SUBSEÇÃO IX

Das Responsabilidades do Prefeito

Art. 82 – O Prefeito será, nos termos do Regimento Interno, processado e julgado pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas definidas em lei, e sancionadas com a cassação de seu mandato, devendo ser assegurados, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

§1º - Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§2º - Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

§3º - Se decorridos cento e oitenta dias o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§4º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SUBSEÇÃO X

Da Extinção do Mandato do Prefeito

Art. 83 – São causas de extinção do mandato do Prefeito, independentemente de processo e julgamento:

I – morte;

II – renúncia;

III – perda dos direitos políticos;

IV – crime funcional ou eleitoral;

V – decisão da Justiça Eleitoral;

VI – deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, no prazo previsto nesta Lei Orgânica;

VII – incidir nos impedimentos e incompatibilidades para o exercício do cargo, previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – A declaração da extinção do mandato será feita pela Mesa da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer membro da Câmara ou de partido político representado no Legislativo.

SEÇÃO II

Dos Secretários e Diretores Municipais

Art. 84 – Os Secretários e os Diretores Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, sempre nomeados em comissão, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 85 – Os Secretários e os Diretores Municipais farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

SEÇÃO III

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 86 – A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da Lei, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária e não tributária.

Art. 87 – A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por Lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, ao disposto nos artigos 37, XII, 39, §1º, e 135 da Constituição Federal.

Parágrafo único – O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal, dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, na forma da lei.

Art. 88 – O Procurador Geral do Município será nomeado pelo Prefeito, em comissão, entre os Procuradores que integram a carreira. *4

SEÇÃO IV **Da Transição Administrativa**

Art. 89 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo, e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do estado, bem como de recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviço público;

V – situação dos contratos de obras e serviços de execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Parágrafo único – O Prefeito eleito, após sua diplomação pela Justiça Eleitoral, poderá constituir uma Comissão de até 3 (três) membros, para a averiguação de que trata este artigo.

TÍTULO III **Da Administração Municipal**

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 90 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Art. 91 – Para a organização da administração pública direta ou indireta, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

I - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

II - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

III - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

IV - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§2º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas da forma prevista no artigo 127.

§3º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§4º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo, culpa ou ato omissivo.

§6º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§7º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objetivo a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- I - o prazo de duração do contrato;
- II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III - a remuneração do pessoal.

§8º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 da CF com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 92 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO II

Dos Servidores Municipais

SEÇÃO I

Da Investidura

Art. 93 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Art. 94 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 95 - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, e a nomeação do candidato aprovado obedecerá à ordem de classificação.

Parágrafo único - A não observância do disposto neste artigo e no artigo anterior implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 96 - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

Art. 97 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 98 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 99 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevendo, inclusive, critérios e formas de seleção.

SEÇÃO II

Do Regime Jurídico

Art. 100 – O regime jurídico dos Servidores Públicos Municipal será o da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo Ordenamento do serviço e do funcionalismo público, seus direitos, deveres e benefícios, bem como a Estrutura Administrativa e o Plano de Cargos e Salários, serão previstos em Lei Complementar.

§1º - Os Servidores ativos que nesta data estão vinculados ao Regime Estatutário previsto na Lei Municipal nº 21, serão mantidos no respectivo regime, sendo obrigatória a contribuição previdenciária, inclusive pelos inativos e pensionistas, na forma que a Lei dispuser.

§2º - As vantagens de qualquer natureza somente poderão ser concedidas por lei impositiva, de nível Federal, Estadual ou Municipal, por força de decisão judicial transitada em julgado, e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências dos serviços.

§3º - O Regime Jurídico Estatutário é declarado extinto no ato em que ocorrer a vacância dos cargos ocupados, cujas funções são de extinção na vacância.

§4º - Os planos de cargos e empregos e de carreira do servidor público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, criando oportunidade de progresso funcional e acesso a escalão superior.

§5º - O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento através de programa de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

SEÇÃO III **Da Remuneração**

Art. 101 - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 2º do artigo 109 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 102 - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observando-se os limites fixados pelo inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.

§1º - Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata este artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§2º - O disposto neste artigo aplica-se às Autarquias, Empresas Públicas e às Sociedades de Economia Mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Art. 103 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 104 - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 105 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 106 - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos artigos 102 e 105 deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 107 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado o disposto no artigo 102:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor, com outro, técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Art. 108 - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

Art. 109 - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§1º - A lei poderá estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir.

§2º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto nos artigos 101 e 102.

§3º - Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 102.

§4º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§5º - Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para a aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

SEÇÃO IV **Dos Direitos e Deveres**

Art. 110 – São direitos dos servidores públicos:

- I** – salário mínimo, conforme fixado em lei;
- II** – irredutibilidade dos salários, salvo o disposto em Acordos Individuais ou Convenção Coletiva;
- III** – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- IV** – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V** – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI** – salário-família para seus dependentes;
- VII** – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante Acordos Individuais ou Convenção Coletiva de trabalho;
- VIII** – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX** – remuneração em pecúnia ou em descanso, do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, ou na forma acordada ou convencionada;
- X** – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos da Constituição Federal;

XII – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI – proibição de diferença de salários de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 111 - É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical, obedecido o disposto no artigo 8º da Constituição Federal.

Parágrafo único - O Servidor Municipal, quando eleito Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Descalvado, poderá licenciar-se do seu emprego, cargo ou função, para exercer o seu mandato, durante o período correspondente, recebendo seus vencimentos e vantagens, exceto promoção por merecimento, nos termos da Lei, assegurando-lhe o direito ao cômputo do tempo de mandato eletivo para fins de aposentadoria, atendidas as seguintes disposições: *4

I – o Sindicato deverá estar devidamente constituído e em atividade, cuja comprovação se fará ao Chefe do Executivo, com o pedido de licenciamento do servidor eleito; *4

II – o Servidor eleito, para exercer a Presidência do Sindicato, deverá requerer seu afastamento ao Chefe do Executivo, comprovando mediante fornecimento de cópia da Ata da Eleição, posse e data de vigência do mandato, após o que o Prefeito decidirá sobre a concessão da licença. *4

Art. 112 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 113 - Nenhum servidor poderá ser proprietário, dirigente ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão a bem do serviço público.

SEÇÃO V **Da Estabilidade**

Art. 114 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º - Extinto o cargo ou declara sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

SEÇÃO VI **Da Aposentadoria**

Art. 115 – Aos Servidores Estatutários titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas;

§1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do §3º e 17:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da CF, na forma da lei.

§4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§8º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 – A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 – Aplica-se o limite fixado no artigo 102, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 – Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 – O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

§15 - Observado o disposto no artigo 202 da Constituição Federal, o Município atenderá lei complementar que dispuser sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16 – Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§17 - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no §3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§18 - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§19 - Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no artigo 142, §3º, X da Constituição Federal.

§20 - A contribuição prevista no §18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da CF quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

CAPÍTULO III

Dos Atos e Dos Procedimentos Administrativos

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 116 - Os atos e os procedimentos administrativos subordinam-se aos princípios estabelecidos no Artigo 90 desta Lei Orgânica.

Art. 117 - Todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações do seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Parágrafo único - É de quinze dias, no máximo, o prazo para resposta, sob pena de responsabilidade da autoridade que não responder, protelar injustificadamente a resposta, ou responder de forma inconsistente.

Art. 118 - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e do despacho ou decisão motivados.

Parágrafo único - Só se poderá restringir a publicidade dos atos processuais, quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Art. 119 - A validade dos atos administrativos sujeita-se à observância dos seguintes requisitos:

- I** - agente competente;
- II** - forma prescrita em lei;
- III** - finalidade legal;
- IV** - conteúdo lícito;
- V** - existência de motivo;
- VI** - motivação suficiente;
- VII** - razoabilidade.

SEÇÃO II **Da Publicação**

Art. 120 - As leis e os atos de efeitos externos deverão ser publicados em órgão de imprensa oficial do Município, para que produzam os seus efeitos regulares.

§1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação.

§2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 121 – O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por afixação na sede do Governo Municipal, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, através da imprensa, o balancete resumido da receita e da despesa do montante de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos;

III – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Municipal, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 122 – O Prefeito notificará a Câmara Municipal, os partidos políticos, os sindicatos dos trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município da respectiva liberação de recursos oriundos dos órgãos e entidades da Administração Federal direta e das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais, no prazo de dois dias úteis, contados da data de recebimento dos referidos recursos.

Parágrafo único – A Câmara Municipal representará ao Tribunal de Contas do estado o descumprimento deste artigo.

SEÇÃO III **Do Registro**

Art. 123 – O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

I – termo de compromisso e posse;

II – declaração de bens;

III – atas das sessões da Câmara Municipal;

IV – registros de lei, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V – cópia de correspondência oficial;

VI – protocolo, índices de papéis e livros arquivados;

VII – licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - contratos de servidores;

IX – contratos em geral;

X – contabilidade e finanças;

XI – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII – tombamento de bens imóveis;

XIII – registro de loteamentos aprovados.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema informatizado, convenientemente autenticados.

SEÇÃO IV

Da Forma

Art. 124 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) *aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;*
- g) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- i) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- j) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- l) fixação e alteração de preços.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos ou empregos públicos de provimento em comissão e demais atos de efeito individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) abertura, conclusão, e aplicação de penalidades originárias de sindicâncias e processos administrativos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo único - Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

Parágrafo único – A Secretaria de Administração fará publicar, anualmente, no Jornal Oficial do Município, relação dos servidores admitidos e dispensados, com denominação dos referidos empregos, naquele determinado período.

SEÇÃO V

Das Certidões e dos Direitos de Petição e Representação

Art. 125 - A administração é obrigada a fornecer, a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de quinze dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único – O disposto no *caput* deste Artigo não se aplicará quando:

I – as diligências ultrapassarem este período, caso em que o interessado deverá ser comunicado;

II – a legislação proibir a divulgação de situação pessoal de terceiros.

Art. 126 – São a todos assegurados, além do direito de petição perante a Administração em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, a obtenção de certidões de quaisquer atos em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou da comunidade.

Art. 127 - Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, incisos X e XXXIII, da Constituição Federal;

III – a disciplina de representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

SEÇÃO VI

DA CIPA e da CCA

Art. 128 - Os órgãos da administração direta e indireta, inclusive as Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações, ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA -, e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, - CCA - visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.

SEÇÃO VII

Das Licitações

Art. 129 - Para contratação de obras, serviços, compras e alienações, pela administração direta, indireta ou fundacional, será observado o disposto no inciso IV, do artigo 91 desta Lei Orgânica.

Art. 130 - As licitações e contratos administrativos serão disciplinados por lei, atendidas as normas gerais editadas pela União e aos princípios da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Art. 131 - Os limites de dispensa e modalidade de licitação deverão ser fixados em valores compatíveis com a capacidade financeira e a dimensão de empreendimentos realizados pelo Município, de forma a respeitar as modalidades previstas em lei federal.

CAPÍTULO IV

Do Patrimônio Público

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 132 – Os bens públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 133 – A destinação de terras públicas ou devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com plano nacional de reforma agrária.

Art. 134 – O meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui bem público de uso comum do povo, impondo-se ao Poder Público Municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 135 – Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Município participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

SEÇÃO II **Dos Bens Municipais**

Art. 136 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

Art. 137 – Pertencem ao patrimônio municipal às terras devolutas que se localizarem dentro de seus limites.

Art. 138 – A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito Municipal, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Art. 139 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria, Diretoria ou Auxiliar a que forem atribuídos.

Art. 140 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

SUBSEÇÃO I **Das Aquisições**

Art. 141 – A aquisição de bens pelo Município, observado o que dispõe esta Lei Orgânica e leis específicas, poderá ser feita por qualquer dos modos admitidos pelo ordenamento jurídico.

Art. 142 – A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargo dependerá de interesse público devidamente justificado, prévia avaliação, autorização legislativa e concorrência.

§1º - Não será exigida concorrência:

I – na doação;

II – na compra para atendimento das necessidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

III – permuta.

§2º - O projeto de autorização legislativa para aquisição de bem imóvel deverá estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado e do laudo de avaliação, quando a aquisição se fizer sem concorrência, sob pena de arquivamento.

§3º - A lei autorizadora para a aquisição de bem imóvel será específica, com a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

Art. 143 – A aquisição de bens móveis obedecerá, no que couber, aos preceitos exigidos para a aquisição dos bens imóveis.

Art. 144 – Tomados os cuidados necessários e observadas, no que couber, as exigências para a aquisição de bens imóveis, o Município poderá adquirir direitos possessórios.

SUBSEÇÃO II

Do Uso por Terceiros

Art. 145 – Os bens municipais podem ser utilizados por terceiros, desde que não haja afronta ao interesse público e sejam atendidas as disposições legais.

Art. 146 – O uso de bens municipais poderá ser transferido a terceiros, mediante permissão ou concessão, precedidas de concorrência, se o interesse público o justificar.

§1º - São vedados a locação, o comodato e o aforamento de bens municipais.

§2º - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, ou a entidades públicas, governamentais ou assistenciais.

Art. 147 – A permissão de uso será outorgada a título precário, sem prazo e por decreto, no qual serão estabelecidas todas as condições da outorga e as obrigações e direitos dos partícipes, dispensada a autorização legislativa.

Art. 148 – A concessão de uso será outorgada por contrato, precedido de autorização legislativa.

Parágrafo único – No contrato serão estabelecidas todas as condições de outorga e os direitos e obrigações das partes.

Art. 149 – A utilização dos bens municipais por terceiros será sempre remunerada, salvo interesse público devidamente justificado, de acordo com o valor de mercado.

Parágrafo único – A remuneração será reajustada, no mínimo, a cada exercício financeiro, ou quando verificada sua incompatibilidade com preços de mercado, conforme os índices oficiais e o pagamento não desonera o usuário de quaisquer outras responsabilidades, inclusive tributárias.

Art. 150 – Os bens municipais, mediante remuneração, podem ser utilizados para publicidade particular, de conteúdo aprovado por autoridade municipal competente.

Parágrafo único – Não será exigida remuneração de entidades assistenciais ou filantrópicas.

Art. 151 – Máquinas, equipamentos e veículos, com ou sem seus respectivos operadores, poderão ser emprestados pelo Município a terceiros, desde que não haja prejuízo para os trabalhos e serviços municipais e o pretendente recolha previamente a remuneração correspondente e assine termo de responsabilidade pela guarda, conservação, dano e devolução do bem recebido, e por qualquer diferença remuneratória que vier a ser apurada, conforme regulado em decreto.

Parágrafo único – A remuneração será calculada levando em conta, entre outros, os seguintes fatores:

- a) hora trabalhada;
- b) gasto de combustível;
- c) percentual de depreciação do bem;
- d) valor da hora trabalhada;
- e) custos indiretos;
- f) refeição.

SUBSEÇÃO III **Das Alienações**

Art. 152 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta inexigível nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, com ou sem encargos, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão;
- c) investidura;
- d) concessão de uso ou de Direito de Uso.

II – quando móveis dependerá de licitação, sendo esta inexigível nos seguintes casos:

- a) ações, que serão vendidas em Bolsa, e títulos, vendidos na forma estabelecida na legislação pertinente;
- b) doação, que somente será permitida para fins de interesse social;
- c) permuta, quando o bem a ser adquirido pelo Município for o único de seu interesse.

§1º - A inobservância das regras estabelecidas neste artigo tornará nulo o ato da transferência do domínio, sem prejuízo da responsabilização da autoridade que determinar a transferência.

§2º - Na alienação de bem de uso comum do povo, ou de uso especial, a lei autorizadora deverá promover a desafetação do bem e seu ingresso na categoria dos bens dominicais, sendo que a afetação se dará pelo ato de sua vinculação ao patrimônio público ou pela destinação dada ao imóvel.

§3º - O projeto de autorização legislativa para a alienação de bem imóvel deverá ser específico e estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado e do laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

§4º - Considera-se investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área autonomamente inaproveitável, remanescente de obra pública ou resultante de retificações de alinhamento de via pública.

§5º - No arazoado que acompanhar o projeto de autorização legislativa para alienação pela forma prevista no parágrafo anterior, deverá estar clara e precisamente demonstrada que se trata de área remanescente de obra pública ou resultante de retificação de alinhamento de via pública e a sua inaproveitabilidade isoladamente.

§6º - O Município deve preferir a concessão de uso à alienação de seus bens, observado para esta outorga o que estabelecem esta Lei Orgânica e a legislação pertinente.

Art. 153 – O parcelamento de áreas municipais só é permitido para fins industriais, comerciais e de prestação de serviços ou para habitações de interesse social.

Art. 154 – O Município, mediante programa instituído por lei, pode fomentar a aquisição de casa própria por pessoas carentes.

CAPÍTULO V

Dos Serviços Municipais

Art. 155 – É de responsabilidade do Município, direta ou indiretamente, a prestação de serviços municipais, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

Art. 156 – São serviços municipais, entre outros:

- I** – os de mercado e feira;
- II** – os de transporte coletivo urbano;
- III** – os de iluminação pública;
- IV** – os de captação, tratamento e distribuição domiciliar de água;
- V** – os de construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- VI** – os de táxi;
- VII** – os de cemitério;
- VIII** – os de coleta de lixo urbano, executada de forma própria, a do lixo oriundo de estabelecimentos hospitalares, farmácias, laboratórios de análises clínicas e de histopatologia, clínicas médicas, clínicas odontológicas, clínicas veterinárias, laboratórios de experimentação animal e similares e de cemitérios.

Art. 157 – Os serviços municipais podem ser prestados pelo Município por administração direta ou indireta, sendo esta última por permissão ou concessão.

Art. 158 – A outorga de permissão e de concessão de serviços municipais, precedidos ou não de obra pública, dependerá de autorização legislativa e licitação.

§1º - Excetua-se da autorização legislativa, a exploração do serviço de Táxi, sendo obrigatória a licitação para obtenção de novas vagas em ponto de Táxi.

§2º - A licitação poderá ser dispensada caso o prestador de serviço seja entidade criada com esse objetivo pelo Município.

§3º - A permissão será outorgada a título precário, regendo-se pelas cláusulas de contrato que conterà, de acordo com a lei autorizadora, as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes.

§4º - A concessão, precedida de concorrência, será outorgada por contrato, no qual se estabelecerão as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes, observados os preceitos da lei autorizadora.

§5º - A inobservância dos princípios estabelecidos neste artigo acarretará a nulidade da outorga da permissão ou da concessão, sem prejuízo da responsabilização do agente causador da nulidade.

Art. 159 – Os serviços municipais, cuja execução for transferida a terceiros ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, que deverá retomá-los sempre que se tornarem insuficientes ou forem prestados em desacordo com os termos e condições da outorga.

Art. 160 – As tarifas dos serviços municipais serão fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 161 – Mediante autorização legislativa, o Município poderá executar serviços de interesse comum através de convênio com o Estado, a União, ou entidades privadas, e através de consórcios, com outros Municípios.

Parágrafo único – Os consórcios deverão ter sempre um Conselho Consultivo, com a participação dos Municípios consorciados, uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal, composto por representantes de entidades comunitárias.

Art. 162 – O Município, para execução de serviços de sua responsabilidade, poderá criar autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações, cujo gasto anual com pessoal não poderá ultrapassar os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único – As sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações adotarão, até que tenham regulamento próprio, a legislação observada pelo Município.

Art. 163 – Lei específica disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado;

V – as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único – Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, poderão ser subsidiados pelo Município, bem como poderão gozar de isenção de impostos e taxas, através de lei específica, desde que observado o interesse público e o que dispuser a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 164 – O Prefeito Municipal enviará ao Legislativo cópia de inteiro teor de contratos de obras e serviços públicos, no prazo de até dez dias após sua assinatura.

CAPÍTULO VI **Das Obras Municipais**

Art. 165 – Nenhuma obra municipal deverá ser iniciada sem o respectivo projeto técnico, aprovado pelos órgãos municipais, estaduais e federais, capaz de fornecer um conjunto de elementos que defina a obra e seja suficiente à sua execução e que permita a estimativa de seu custo e o prazo de sua conclusão.

Art. 166 – As obras municipais poderão ser executadas por administração direta ou indireta.

Parágrafo único - A execução direta caberá à Administração centralizada e às suas autarquias, e a indireta, aos delegados e contratados particulares.

Art. 167 – A execução de obras municipais também poderá ocorrer mediante Plano Comunitário, no qual é obrigatória a participação de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos interessados.

§1º - Os aderentes responderão pelo custo nos termos de sua participação e conforme contrato assinado com a empresa executora da obra.

§2º - Os não aderentes responderão nos termos da lei de contribuição de melhoria.

Art. 168 – O Município poderá executar obras de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas, e, através de consórcios com outros Municípios.

Parágrafo único – Será observado para os consórcios o disposto no parágrafo único do artigo 160 desta Lei Orgânica.

Art. 169 – Todas as obras das pessoas públicas e das entidades governamentais deverão observar a legislação municipal e só poderão ser iniciadas se previamente aprovadas pelos órgãos competentes do Município.

Art. 170 – Cabe ao Executivo, sob pena de responsabilidade, embargar, independentemente das cominações legais, qualquer obra pública ou particular que esteja sendo construída sem o devido alvará de construção ou em desacordo com ele ou com a legislação municipal.

Parágrafo único – Desrespeitado o embargo, o Executivo deverá promover imediatamente o embargo judicial.

Art. 171 – Toda obra municipal deve ser concluída a um ritmo que não onere os cofres do Município.

Parágrafo único – Só será permitida a paralisação, por prazo superior a 1 (um) ano, ou em definitivo, se a devida justificativa for previamente aprovada pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

Da Guarda Municipal e do Corpo de Bombeiros Voluntário

Art. 172 – Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e de suas entidades, será instituída por lei de iniciativa do Executivo.

§1º - Mediante convênio celebrado com o Estado, através da Secretaria de Segurança Pública, a polícia militar poderá instruir e orientar a Guarda Municipal, visando a um melhor desempenho em suas funções.

§2º - O efetivo da Guarda Municipal será proporcional à quantidade de bens, serviços e instalações a serem protegidos, e no caso de ser superior a cinquenta guardas, poderá o Executivo criar uma autarquia para prestar os serviços.

Art. 173 – O Executivo, nos termos da legislação estadual e federal pertinente, poderá criar um Corpo de Bombeiros Voluntário.

CAPÍTULO VIII Dos Distritos

Art. 174 – Mediante lei municipal, observada a legislação estadual e garantida a participação popular, poderá ser criado, alterado ou suprimido distrito habitacional.

§1º - Criado o distrito, o Executivo, no prazo de dois anos, promoverá a implantação de, no mínimo, três serviços indicados em consulta formulada ao colégio eleitoral distrital e a criação e instalação de uma subprefeitura.

§2º - A supressão de distrito dependerá da manifestação favorável da maioria absoluta dos membros do colégio eleitoral distrital ou da aprovação da Câmara Municipal.

§3º - A lei que aprovar a supressão redefinirá o perímetro do distrito do qual se originara o distrito suprimido.

CAPÍTULO IX Do Planejamento Municipal

SEÇÃO I Do Processo de Planejamento

Art. 175 - O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo único - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos, determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Art. 176 - O Município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Art. 177 - O Município exercerá, no que lhe couber, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica, sendo este último determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 178 - A exploração de atividade econômica pelo Município só será possível para atender aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, nos termos definidos em lei.

§ 1º - Na exploração pelo Município de atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

SEÇÃO II

Do Desenvolvimento Urbano

Art. 179 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar:

I – o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II – a participação das entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV – a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V – a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI – a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos.

§1º – A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos, além de outros previstos em legislação federal e estadual:

I – Lei de Diretrizes Urbanísticas do Município;

II – elaboração e revisão do Plano Diretor;

III – Leis e planos de controle do uso, zoneamento, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IV – Código de Obras e Edificações;

V – Código de Posturas Municipais.

§2º - As áreas definidas em projeto de parcelamento do solo como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados, exceto nos casos em que se justificar o interesse público e quando houver compensação de área.

§3º - Os logradouros e edifícios de uso público deverão ser adaptados para garantia de acesso às pessoas portadoras de deficiência física.

SUBSEÇÃO I

Do Plano Diretor

Art. 180 – O Plano Diretor, obrigatório para o Município, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, e deverá considerar a totalidade do território municipal.

Art. 181 – A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

Art. 182 – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 183 – É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da legislação federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 184 – Lei Municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Art. 185 – O Município observará, quando for o caso, os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitadas as respectivas autonomias.

Art. 186 – O Município estabelecerá, observadas as diretrizes fixadas em lei federal e estadual, critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

Art. 187 – Incumbe ao Município, por si ou com a participação do Estado, promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 188 – O Município deverá compatibilizar seus planos, programas, orçamentos, investimentos e ações às metas, diretrizes e objetivos estabelecidos nos planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento econômico-social e de ordenação territorial, quando expressamente estabelecido pelo Conselho de caráter normativo e deliberativo, para tanto instituído por lei complementar estadual.

SEÇÃO III

Do Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Serviços

Art. 189 – A política de desenvolvimento industrial, comercial e de serviços, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por

objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 190 – O Município, em conformidade com o artigo 179 da Constituição Federal, dispensará às micro-empresas, às empresas de pequeno porte, às cooperativas e outras formas de associativismo de pequenos agentes econômicos, bem como de produtores rurais, pescadores artesanais e artesãos, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, nos termos da lei.

§1º - O Município assegurará às empresas mencionadas no *caput* deste artigo:

- a) representação nos colegiados de órgãos públicos que definam a política da micro e da pequena empresa;
- b) notificação prévia, quando da realização de fiscalização, exceto na forma da lei.

§2º - A simplificação das obrigações administrativas não exclui a exigência de cumprimento da legislação sanitária e de proteção do meio ambiente.

§3º - O disposto no presente e seu parágrafo 2º aplica-se às cooperativas com sede no Município.

Art. 191 - O Município elaborará política de desenvolvimento comercial, industrial e de serviços, mediante planos, projetos e outras medidas que visem ao incentivo e apoio daquelas atividades.

Art. 192 - A postura municipal se adequará no sentido de ordenar, disciplinar, organizar e viabilizar as atividades econômicas, sobretudo as informais, em vias e logradouros públicos, sem prejuízo para o lazer e o livre trânsito da população.

Art. 193 - O Município implantará, de forma gradual, o processo de co-gestão administrativa no setor da economia informal, visando à participação ativa das entidades no processo de seu gerenciamento.

Art. 194 - O Município propiciará o desenvolvimento de programas para financiamento de equipamentos e ferramentas para trabalhadores autônomos especializados.

Art. 195 - Somente será licenciada para funcionamento a atividade comercial e industrial que preencha requisitos essenciais de saúde, segurança, higiene e condições ambientais e que promova a qualificação e treinamento de seus empregados.

Art. 196 - A renovação dos alvarás de permissão dar-se-á na forma da legislação e posturas e ficará condicionada ao recadastramento e renovação da documentação, comprobatórios dos requisitos necessários a cada permissão.

Art. 197 - O Município viabilizará locais que permitam a atração e instalação de empresas.

SEÇÃO IV Dos Transportes

Art. 198 – Incumbe ao Município:

- I** - organizar e gerir o tráfego local;
- II** - planejar o sistema viário e a localização dos pólos geradores de tráfego e transporte;
- III** - organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus;
- IV** - organizar e gerir os fundos de vendas de passes e vales-transporte;
- V** - organizar e gerir os serviços de táxis e lotações;
- VI** - regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;
- VII** - organizar e gerir os estacionamento em vias e locais públicos;
- VIII** - organizar e gerir as atividades de carga e descarga em vias e locais públicos;
- IX** - organizar, gerir e prestar direta ou indiretamente o transporte escolar na zona rural;
- X** - organizar e aplicar nas escolas públicas, em caráter permanente, programas de educação de trânsito;
- XI** - administrar os terminais rodoviários e urbanos de passageiros, promovendo sua integração com os demais meios de transporte;
- XII** - administrar fundos de melhoria de transportes coletivos provenientes de receitas de publicidade no sistema, aluguéis de lojas nos terminais, receitas diversas, taxas de embarque rodoviário e outras taxas que venham a ser estabelecidas em lei;
- XIII** - organizar e gerir, quando for o caso, o transporte coletivo local de passageiros por via férrea;
- XIV** – dispor sobre as áreas exclusivas aos pedestres, inclusive aos deficientes físicos, assegurando-lhes segurança e conforto nos deslocamentos;
- XV** – dispor sobre os serviços de carga e descarga, a autorização, controle e fiscalização destes serviços, os horários e áreas permitidas, a localização de seus pontos de estacionamento, a tonelagem máxima permitida nas vias urbanas, bem como as vias de acesso às cargas perigosas.

Parágrafo único – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 199 – O transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá ser feito por ônibus e similares, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei.

Art. 200 – Aos maiores de 60 (sessenta) anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos mediante apresentação da carteira de identidade ou de trabalho, sendo vedada a exigência de qualquer outra forma de identificação.

SEÇÃO V

Da Política Agrícola e Desenvolvimento Rural

Art. 201 – O Município, respeitada a competência da União e do Estado, no desempenho de sua organização econômica, deverá promover o planejamento de políticas voltadas para o setor agrícola e de desenvolvimento rural.

Art. 202 - Caberá ao Município cooperar com o Estado para:

- I** - orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola inclusive;
- II** - propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;
- III** - manter estrutura de assistência técnica e extensão rural;
- IV** - orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;
- V** - manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;
- VI** - criar sistema de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários;
- VII** - criar sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;
- VIII** - manter e incentivar a pesquisa agropecuária;
- IX** - criar programas especiais para fornecimento de energia, de forma favorecida, com o objetivo de amparar e estimular a irrigação;
- X** - criar programas específicos de crédito, de forma favorecida, para custeio e aquisição de insumos, objetivando incentivar a produção de alimentos básicos e da horticultura;
- XI** – incentivar o cooperativismo e associativismo;

- XII** – apoiar a pesquisa agropecuária familiar e a erradicação da fome;
- XIII** – oferecer condições aos pequenos proprietários rurais, através de cessão de máquinas e implementos, mediante pagamento de preço público fixado pela Municipalidade, que apenas reflita o seu custo operacional.

SEÇÃO VI

Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento

Art. 203 – Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente sustentável, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de protegê-lo, conservá-lo e preservá-lo para a atual e futuras gerações.

§1º - O direito a que se refere este artigo estende-se ao ambiente do trabalho.

§2º - As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais, terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população.

Art. 204 - O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

§ 1º - Para assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público:

- I** - propor uma Política Municipal de Meio Ambiente;
- II** - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;
- III** - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão, incluindo os já existentes, permitidas somente por lei;
- IV** - exigir, na forma da lei, para a execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, pelo setor público ou privado, potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará ampla publicidade;
- V** - controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas,

métodos e instalações que comportem riscos efetivos ou potenciais para a qualidade de vida e meio ambiente, inclusive o de trabalho;

VI - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

VII - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VIII - adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

IX - realizar periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras;

X - informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde, na água potável e nos alimentos, bem como os resultados das monitoragens e auditorias a que se refere o inciso IX deste artigo;

XI - incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais e promover a informação sobre essas questões;

XII - disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente;

XIII - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XIV - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando à adoção de medidas especiais de proteção, bem como incentivar o reflorestamento, em especial, às margens de rios e lagos, visando à sua perenidade;

XV - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, inclusive frutíferas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XVI - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma de lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

XVII - instituir programas especiais, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas ciliares e replantio de espécies nativas;

XVIII - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes;

XIX - realizar o planejamento e o zoneamento ambientais, considerando as características locais, e articular os respectivos planos, programas e ações.

§2º - O Município cuidará para que haja:

I – coleta seletiva de resíduos e sua reciclagem preferencialmente através de cooperativas populares e/ou entidades civis sem fins lucrativos;

II – incentivo ao reflorestamento urbano segundo orientação técnica do Sistema Municipal do Meio Ambiente;

III – incentivo à educação ambiental nas escolas ou através de outros meios de participação popular;

IV – prevenção e controle da impermeabilidade do solo, erosão e assoreamento dos corpos d'água, bem como prevenção e controle da poluição do solo, das águas superficiais e subterrâneas e do ar.

§ 3º - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções administrativas, independentemente da obrigação de reparação aos danos causados.

Art. 205 - São espaços territoriais especialmente protegidos, cuja utilização se fará na forma da lei, dependendo de prévia autorização do Poder Público Municipal e se dará dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente:

I - o Salto Dom Lino (Salto do Pântano);

II - a Serra do Descalvado;

III - o Morro da Janelinha;

IV – o Córrego da Prata;

V – o Rio Ribeirão Bonito;

VI – demais pontos de relevância turística constante de Plano Diretor do Turismo deste Município.

Parágrafo único - O Poder Público delimitará as áreas de preservação ambiental estabelecidas neste artigo.

Art. 206 - São áreas de proteção ambiental permanente:

I – as várzeas;

II – as nascentes, os mananciais e as matas ciliares e de encostas;

III – as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que sirvam de local de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

IV – as paisagens notáveis e as consideradas de relevante interesse para fins de proteção ambiental;

V – as áreas de interesse arqueológico, histórico, científico e cultural;

VI – as cavidades naturais subterrâneas;

VII – outras assim declaradas por lei.

Art. 207 - O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, objetivando a defesa do meio ambiente.

Art. 208 - As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, com o fim de implantar unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Art. 209 - Orientará a Política Municipal de Meio Ambiente o disposto nesta Lei Orgânica e nas seguintes leis:

I - Código de Obras;

II - Lei de Zoneamento Municipal;

III - Lei de Uso e Ocupação do Solo;

IV - Lei de Parcelamento do Solo;

V - Lei do Plano Diretor;

VI - Lei de Proteção ao Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município;

VII - Leis específicas de proteção e preservação do meio ambiente;

VIII – Plano Diretor de Turismo.

§ 1º - É obrigatória a divulgação prévia e a realização de audiências públicas para apreciação dos projetos das leis previstas nos incisos I a VII deste artigo.

§ 2º - A aprovação dos projetos de lei de que tratam os incisos I a VII deste artigo dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 3º - É obrigatória a realização de referendo, para a execução de obra pública que provoque significativa degradação do meio ambiente, e de plebiscito, em caso de alteração do zoneamento municipal.

§ 4º - O Plano Diretor deverá conter diretrizes no sentido de:

I - articular políticas e programas de saneamento básico;

II - definir tecnologia para obras e serviços municipais de abastecimento de água, esgoto sanitário e lixo, e para canalização de rios e córregos, considerando os respectivos efeitos sobre o meio ambiente.

§ 5º - A administração pública desenvolverá a Política Municipal de Meio Ambiente com auxílio do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, cujas atribuições e composição serão definidas em lei.

Art. 210 - O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto no artigo 205 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, os meios financeiros e institucionais.

CAPÍTULO X Da Ordem Social

SEÇÃO I Da Saúde

Art. 211 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantidos mediante:

I – políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II – acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como às atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV – atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Parágrafo único – O Município realizará, anualmente, avaliação externa dos serviços públicos de saúde, através de pesquisa de opinião pública.

Art. 212 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município, respeitada a competência da União e do Estado, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§2º - As ações e os serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros, pela iniciativa privada ou mediante consórcio com outros Municípios.

§3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§4º - A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§6º - O Município poderá subvencionar os programas desenvolvidos pelas entidades assistenciais privadas, filantrópicas e sem fins lucrativos, conforme critérios definidos em lei, desde que cumpridas as exigências de qualidade dos serviços de saúde a serem prestados.

§7º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 213 – O Conselho Municipal de Saúde, que terá composição, organização e competência fixadas em lei, garante a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços na área de saúde, além do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde.

Parágrafo único – Compete ao município assegurar o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde e a instalação anual da Conferência Municipal de Saúde.

Art. 214 – As ações e serviços de saúde executados pelo Município, por sua administração direta, indireta e fundacional, integram o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

- I – descentralização, sob a direção de um profissional da saúde;
- II – universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde, à população urbana e rural;
- III – gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título.

Art. 215 – Compete ao Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I – a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

II – a identificação e controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes à:

- a) vigilância sanitária;
- b) vigilância epidemiológica;
- c) saúde do trabalhador;
- d) saúde do idoso;
- e) saúde da mulher;
- f) saúde da criança e do adolescente;
- g) saúde dos portadores de deficiência;

III – combate ao uso de entorpecentes, álcool e tabaco;

IV – proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal assegurará condições de prevenções de deficiências, com prioridade para assistência pré-natal e infância, tornando obrigatório e gratuito o exame de prevenção de doenças e deficiências físicas.

Art. 216 – É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde, a nível municipal, ou sejam por ele credenciadas.

SEÇÃO II

Da Assistência e Desenvolvimento Social

Art. 217 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças, aos adolescentes e idosos carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho, à família e à comunidade.

IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física e mental e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 218 – A lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do sistema municipal de assistência e desenvolvimento social.

Art. 219 – Para a implantação da política municipal de assistência e desenvolvimento social, é facultado ao Município:

I – firmar convênio com entidade pública ou privada para a prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

II – celebrar consórcio com outros Municípios, visando ao desenvolvimento de serviços comuns de assistência social.

Art. 220 – O Município promoverá programas especiais, admitida a participação de entidades não-governamentais, tendo como propósito:

I – concessão de incentivos às empresas que adéquiem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho às pessoas portadoras de deficiência;

II – garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriada, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando sua integração à sociedade;

III – incentivo aos serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente.

Art. 221 – Para efeito de subvenção municipal, as entidades de assistência social atenderão aos seguintes requisitos:

I – integração dos serviços à política municipal de assistência social;

II – garantia da qualidade dos serviços;

III – subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão do concedente da subvenção;

IV – prestação de contas para fins de renovação de subvenção;

V – existência na estrutura organizacional da entidade de um Conselho Deliberativo com participação dos usuários.

SEÇÃO III

Da Educação, Da Cultura, dos Esportes e Lazer e do Turismo

SUBSEÇÃO I

Da Educação

Art. 222 - A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, tendo por fim:

- I** – a formação para a vivência democrática;
- II** – o desenvolvimento da pessoa humana, contribuindo para uma participação ativa na construção do bem comum;
- III** – a igualdade de oportunidade e condições para garantir o acesso, a permanência e a conclusão do curso sob a obrigatoriedade do Poder Público Municipal;
- IV** – a condenação de todo tipo de preconceito de classe, raça, sexo e religião, bem como a discriminação por convicção filosófica, política ou religiosa;
- V** – o desenvolvimento do Município, do Estado e da Nação;
- VI** – a liberdade de ensinar, de aprender, de pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- VII** – o desenvolvimento da capacidade de análise crítica da realidade.

Art. 223 – O Município organizará seu sistema de ensino, observados os seguintes princípios:

- I** – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II** – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III** – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV** – gratuidade no ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V** – valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VI** – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII** – garantia de padrão de qualidade.

Parágrafo único – A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito do Município.

Artigo 224 – O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§1º - Na organização de seu sistema de ensino o Município definirá formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§2º - A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

Art. 225 – O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§1º - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§2º - As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

§3º - O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre as receitas arrecadadas e sobre a transferência de recursos destinados à educação nesse período e discriminadas por nível de ensino.

Art. 226 – O dever do Município na educação será efetivado mediante a garantia de:

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, ou em escolas mantidas por entidades filantrópicas, mediante convênio;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 227 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 228 – Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

SUBSEÇÃO II

Da Cultura

Art. 229 – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e difusão de suas manifestações.

Parágrafo único – Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Art. 230 – Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- III – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- IV – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Art. 231 – Lei disporá sobre os incentivos fiscais às empresas e munícipes que financiarem atividades culturais, sendo facultado ao Município:

I – firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de espaços culturais públicos e privados, ouvido sempre o Conselho Municipal de Cultura;

II – promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, na forma da lei, atividades e estudo de interesse local, de natureza cultural, científica ou socioeconômica;

III – a produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem à divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade, ouvido sempre o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 232 – O Poder Público Municipal incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I – criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II – desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, integração de programas culturais e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;

III – acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV – promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V – planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

VI – preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico.

SUBSEÇÃO III **Dos Esportes e Lazer**

Art. 233 – É dever do Município fomentar as práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um.

Art. 234 – O Município apoiará e incentivará o lazer, como forma de integração social.

Art. 235 – As ações do Município e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

- I** – ao esporte educacional e ao esporte comunitário;
- II** – ao lazer popular;
- III** – à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;
- IV** – à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;
- V** – à adequação dos locais já existentes e à previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Parágrafo único – O Poder Público estimulará, apoiará e auxiliará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

Art. 236 – É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

- I** – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II** – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III** – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
- IV** – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Parágrafo único – O Poder Público estimulará o lazer como forma de promoção.

Art. 237 – O Município incentivará a prática de atividades de lazer, como forma de integração social através de:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de lazer;

II – construção e manutenção de equipamentos de parques infantis, piscinas públicas, centros de juventude, de idosos e de convivência comunitária, adequados à prática de esportes e lazer;

III – adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista seu uso para práticas esportivas e de lazer por parte das pessoas portadoras de deficiência, idosos e gestantes;

IV – provimento de recursos humanos.

SUBSEÇÃO IV Do Turismo

Art. 238 – A política de desenvolvimento do turismo será implementada considerando as múltiplas atividades econômicas que abrange, bem como aspectos ligados ao esporte, lazer e à qualidade ambiental.

Art. 239 – O Município apoiará e incrementará atividades turísticas levando em conta:

I – o potencial local para a realização de eventos científicos, tecnológicos, artísticos, culturais e históricos;

II – as características do ambiente natural da região, propícias para práticas esportivas e de lazer;

III – a busca da integração regional.

Art. 240 – O Município apoiará e incentivará o desenvolvimento do turismo através de um Conselho Municipal de Turismo, órgão colegiado deliberativo, consultivo e recursal, com participação da sociedade, incluindo entidades representativas do setor, cuja composição e atribuições serão definidas em lei.

Parágrafo único – O Conselho adotará como princípios a elevação da qualidade de vida da população, a valorização das relações humanas e a preservação da natureza.

SEÇÃO IV Da Defesa do Consumidor

Art. 241 – O Município, respeitada a competência da União e do Estado, atuará na defesa do consumidor, tendo por atribuição a proteção, o atendimento prioritário, o

aconselhamento, a conciliação e o encaminhamento de todas as questões relativas aos destinatários e usuários finais de bens e serviços.

Art. 242 - A competência do Município na área do abastecimento e defesa do consumidor compreenderá:

I - a criação de mecanismos de apoio à comercialização da produção e a realização de ações junto aos estabelecimentos de distribuição de alimentos básicos com controle de preços e qualidade;

II - a pesquisa, informação e fiscalização de preços, de pesos, e medidas, visando à orientação do consumidor, observadas a competência normativa da União;

III - a divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha do consumidor;

IV - a promoção de ações específicas, visando a educação alimentar;

V - a organização de um sistema de abastecimento alimentar à população carente;

VI - a viabilização da prevenção e reparação de danos individuais e coletivos;

VII - o atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados, garantindo-se, inclusive, assistência jurídica;

VIII - incentivo ao controle da qualidade dos serviços públicos pelos usuários;

IX - a proteção contra publicidade enganosa;

X - a atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 243 - Compete ao Município prestar todas as informações aos cidadãos para a defesa de seus direitos, nos termos da lei.

Art. 244 - O Município, mediante lei, estabelecerá sistema de orientação e defesa dos direitos dos consumidores para coordenar e integrar os recursos da administração pública, estando assegurada a participação da comunidade.

Art. 245 - O sistema de orientação, a que se refere o artigo anterior, será coordenado por órgão da administração direta e será integrado por um Conselho Municipal de Defesa do Consumidor -CMDC – órgão cuja composição e atribuições serão definidas em lei, sendo assegurada a participação de:

I - órgãos executivos, descentralizados, que terão a incumbência da realização das atividades de orientação e defesa dos direitos do consumidor;

II - entidades privadas representativas do consumidor e de trabalhadores dos setores de produção, industrialização, comercialização, armazenamento, serviços, transportes, filantropia e de assistência social.

§1º - O sistema de orientação de que trata o *caput* deste artigo, definirá a política de defesa dos direitos do cidadão, coordenando as atividades referentes à proteção do mesmo, criando incentivos de auto-organização da defesa do consumidor.

§2º - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será regulamentado por lei específica, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e demais legislações pertinentes ao assunto.

Art. 246 - A defesa do consumidor planejada e executada pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, atenderá especialmente aos seguintes princípios:

- I - integração em programas estaduais e federais de defesa do consumidor;
- II - favorecimento de meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito à informação, à escolha e à defesa de seus interesses econômicos;
- III - controle de produtos industrializados e comercializados, bem como os bens de serviços existentes no Município, mediante fiscalização e atuação, com suspensão do alvará de funcionamento e aplicação de multas a serem definidas em lei.

TÍTULO IV **Da Tributação e dos Orçamentos**

CAPÍTULO I **Do Sistema Tributário Municipal**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 247 – O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 248 - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca de impostos que incidam sobre serviços.

Art. 249 - A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

§1º - A isenção, anistia e remissão somente poderão ser concedidas por lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 250 - O Executivo e o Legislativo ficam obrigados a reavaliar as isenções, anistias e remissões em vigor, no primeiro ano de mandato, e a propor e aprovar as medidas cabíveis, até o final do mesmo exercício.

Parágrafo único - A ausência das medidas previstas neste artigo acarretam a manutenção das isenções, anistias e remissões em vigor.

Art. 251 - O Executivo é obrigado a encaminhar junto com o projeto de lei orçamentária, demonstrativo dos efeitos das isenções, anistias e remissões vigentes.

Art. 252 - Lei Municipal deverá estabelecer a forma de impugnação ao lançamento da obrigação tributária e do recurso contra a decisão.

Parágrafo único - Cabe ao Prefeito Municipal a decisão sobre o recurso, ouvido o encarregado das finanças.

Art. 253 - O Município é obrigado a prestar a todo contribuinte os esclarecimentos necessários sobre a tributação municipal, devendo, para tal, manter serviço específico.

Art. 254 - O contribuinte somente será obrigado ao pagamento de qualquer tributo ou multa após regularmente notificado.

§1º - A notificação deverá ser feita pessoalmente ou por via postal sob registro, e na ausência do contribuinte poderá ser feita ao seu representante legal ou preposto, e, se em lugar incerto e não sabido, por edital.

§2º - A notificação será excluída quando a autorização do pagamento do tributo se der na forma estabelecida pela lei.

Art. 255 - É obrigação do Prefeito a defesa das rendas municipais.

§1º - A não tomada das medidas cabíveis, na defesa das rendas municipais é considerada infração político-administrativa, imputada ao Prefeito.

§2º - Comete infração administrativa o agente público competente que não tomar as medidas cabíveis para a defesa das rendas municipais e, na forma da lei, poderá ser obrigado a ressarcir os prejuízos causados ao erário público.

Art. 256 - A receita pública será constituída dos tributos municipais, dos recursos transferidos, dos preços públicos e de outros ingressos.

SEÇÃO II

Da Competência Tributária

Art. 257 - O sistema tributário municipal se submeterá, no que couber, às Constituições Federal e Estadual e às Leis Complementares, e ao disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 258 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I** - impostos de sua competência discriminados na Constituição Federal;
- II** - taxas, em razão do exercício do poder de polícia administrativa ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III** - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Parágrafo único - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 259 - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§1º - A atribuição referida neste artigo compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município e, por ato unilateral seu, pode ser revogada a qualquer tempo.

§2º - Não constitui delegação de competência o cometimento às pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 260 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos

individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 261 - As contribuições previdenciárias e assistenciais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou aumentado.

SEÇÃO III DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 262 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1º - A vedação do inciso III, *b*, não se aplica na fixação da base de cálculo do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana.

§2º - A vedação do inciso VI, alínea **a**, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§3º - As vedações do inciso VI, alínea **a**, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas **b** e **c**, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 263 - É vedado ao Município estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 264 - Não é devida taxa relativa ao direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e à obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 265 - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

SEÇÃO IV **Dos Impostos do Município**

Art. 266 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, situados no Município, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar.

§1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere a Constituição Federal nos casos de inadequado aproveitamento do solo urbano, o imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º - O Executivo fica obrigado a apurar o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes a 1º de janeiro de cada exercício, para fins do lançamento do imposto previsto no inciso I.

§4º - Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

- I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
- II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;
- III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

SEÇÃO V

Dos Recursos Transferidos

Art. 267 - São recursos transferidos ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados, cabendo ao Município a totalidade na hipótese deste optar por fiscalizar e cobrar referido imposto, nos termos expostos na Constituição Federal;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - a parte correspondente ao Fundo de Participação dos Municípios, como estabelecido no artigo 159, inciso I, da Constituição Federal;

VI - a parte da arrecadação do imposto sobre operações financeiras, incidente na operação de origem sobre o ouro, quando considerado ativo financeiro ou instrumento cambial, na forma do artigo 153, § 5º, da Constituição Federal.

Parágrafo único - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV e VI, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

CAPÍTULO II **Das Finanças Municipais**

SEÇÃO I **Normas Gerais**

Art. 268 - As leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 269 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos ou funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste

artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º – O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º – O cargo objeto de redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 6º – O Município observará a lei federal que dispuser sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 3º.

Art. 270 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal.

Art. 271- O movimento de caixa do dia anterior será publicado, diariamente, por edital afixado no edifício da Prefeitura e Câmara e os da administração indireta em suas respectivas sedes, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 272 - As disponibilidades de caixa da administração direta e indireta serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 273 - O balancete relativo à receita e despesas do mês anterior, acompanhado da relação analítica de empenhos, será encaminhado à Câmara pelo Executivo e publicado mensalmente até o dia 20, mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara.

Parágrafo único - O Legislativo devolverá à Tesouraria da Prefeitura, até o final do exercício financeiro, o saldo do numerário não comprometido, que lhe for liberado para a execução de seus créditos orçamentários ou adicionais.

Art. 274 - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 275 - Lei disciplinará o regime de adiantamento, consistente na entrega de numerário aos agentes e servidores municipais.

SEÇÃO II

Dos Orçamentos

Art. 276 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I** - o plano plurianual;
- II** - as diretrizes orçamentárias;
- III** - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 6º - Os orçamentos compatibilizados com o plano plurianual terão dentre suas funções a de reduzir desigualdades entre áreas, bairros, zonas do Município, segundo critério populacional.

§7º - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas na elaboração das leis orçamentárias.

Artigo 276-A - As Emendas Parlamentares Individuais ao Projeto da Lei Orçamentária Anual – LOA serão aprovadas no limite percentual de 1,2% (um vírgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta encaminhada pelo Poder Executivo. *5

§1º - Metade do percentual referido no Caput deste artigo será destinada à aplicação obrigatória em ações e serviços de saúde, não podendo financiar despesas de pessoal ou encargos sociais.

§2º - A Execução Orçamentária e Financeira das emendas parlamentares aprovadas será obrigatória, segundo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída na Lei Orçamentária Anual - LOA, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas.

§3º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§4º - A execução das emendas previstas no § 2º não será obrigatória quando houver impedimentos legais e técnicos.

§5º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do parágrafo anterior, serão adotadas as seguintes medidas:

I – Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento.

II – Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará, ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

III – Até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável.

§6º - A reserva parlamentar de que trata este artigo terá como valor referencial aquele fixado no Projeto da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício do

ano subsequente e, posteriormente, indicada em anexo da LOA intitulado “Orçamento Impositivo – Emenda Cidadã”.

§7º - O Poder Executivo inscreverá, em “Restos a Pagar”, os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares de que trata este artigo, que se verifiquem no final de cada exercício.

Art. 277 – O Prefeito enviará à Câmara Municipal:

I - até o último dia útil do mês de junho, antes do encerramento do primeiro exercício financeiro, o projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente;

II – até o dia 30 de junho, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

III – até o dia 30 de setembro, o projeto de lei orçamentária anual do Município.

Art. 278 – Serão devolvidos ao Executivo, devidamente aprovados:

I – o Plano Plurianual, até o encerramento da sessão legislativa;

II – a Lei de Diretrizes Orçamentárias, até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – a Lei Orçamentária Anual, até o encerramento da sessão legislativa.

§1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, apresentadas na Comissão competente, serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal propondo modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§4º - Aplicam-se aos projetos de lei mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§5º - Serão admitidas emendas populares aos projetos de lei referentes ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, desde que propostas, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado e atendidos os requisitos constantes deste artigo.

§6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 279 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 268 desta Lei Orgânica, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para a realização de atividades de administração tributária, como determinado pelos artigos 198, §2º, 212 e 37, XXII, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, §8º, da Constituição Federal, bem como o disposto no §4º deste artigo.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, específica ou consignada na Lei Orçamentária;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recurso dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de entidade da administração indireta e de fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

§4º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o artigo 267, e dos recursos de que trata o artigo 268, para a prestação de garantia ou contrapartida à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica será promulgada em Sessão Plenária e entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Mário Joaquim Filla”,
em 03 de novembro de 2010.

DR. LUIZ CARLOS ROSA VIANNA
Presidente

MARCO ANTONIO GALETTI
1º Secretário

GERALDO MAGELA IZEPPE
2º Secretário

CARLOS CESAR PAIVA

HELTON ANTONIO VENÂNCIO

FLÁVIO LUIZ ANCETTI

LUIZ ANTONIO DO PINHO

GILSON DOS SANTOS RODRIGUES

SEBASTIÃO JOSÉ RICCI

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara, em 03/11/2010

Diego Luis Mendonça Lastosa
Assessor Administrativo

Dra. Alessandra Antonini Perez
Procuradora Geral

Colaboração: Comissão Especial para Revisão da Lei Orgânica, instituída pelo Ato da Mesa nº 21, de 20/8/2009, composta pelos seguintes membros:

Vereador Flávio Luiz Ancetti – Presidente

Diego Luis Mendonça Lastosa

Suselei Bonani

Vereador Geraldo Magela Izepe

Vereador Gilson dos Santos Rodrigues

Vereador Luiz Antonio do Pinho

Vereador Sebastião José Ricci

EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO
--

*** 1 - Acréscimo do inciso VII no Art. 14:**

Emenda nº 01/12, de autoria do Poder Executivo, de 28 de maio de 2012.

Redação do dispositivo inserido:

“VII – preencher, no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, com pessoas que se enquadrem nas condições de inelegibilidade nos termos da Legislação Federal e do Artigo 111-A da Constituição do Estado de São Paulo.” * 1

.....

***2 – Emendas à Lei Orgânica n.º 02/13, de autoria do Vereador Edevaldo Benedito Guilherme Neves, de 19 de agosto de 2013, a saber:**

a) Nova redação ao inciso XXI do Artigo 18:

"Art. 18

XXI – conceder título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou prestar homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se tenham destacado pela sua atuação na vida pública ou particular, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros."

b) Nova redação ao §2º do Artigo 27:

"Art. 27

§2º – Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto da maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa."

c) Nova redação ao §4º do Artigo 58:

"Art. 58

§4º – A matéria vetada será apreciada pela Câmara Municipal dentro do prazo de trinta dias de seu recebimento, em uma só discussão, só podendo ser rejeitada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros."

***3 – Emenda à Lei Orgânica n.º 03/14, de autoria do Poder Executivo, aprovada e promulgada em 07 de julho de 2014, dando nova redação ao Inciso XXIV, do Artigo 75, a saber:**

"Artigo 75...

Inciso XXIV – celebrar ou autorizar convênios ou acordos com pessoa jurídica de direito público interno, entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública,

concessionária de serviço público, entes institucionais despersonalizados e pessoas jurídicas de direito privado.”

***4 – Emenda à Lei Orgânica n.º 04/15, de autoria do Poder Executivo, aprovada e promulgada em 29 de junho de 2015, inserindo parágrafo único e incisos ao Artigo 111 da Lei Orgânica do Município de Descalvado, que dispõe sobre o afastamento de servidor para exercer mandato eletivo sindical, a saber:**

“Artigo 111...

Parágrafo único - O Servidor Municipal, quando eleito Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Descalvado, poderá licenciar-se do seu emprego, cargo ou função, para exercer o seu mandato, durante o período correspondente, recebendo seus vencimentos e vantagens, exceto promoção por merecimento, nos termos da Lei, assegurando-lhe o direito ao cômputo do tempo de mandato eletivo para fins de aposentadoria, atendidas as seguintes disposições:

I – o Sindicato deverá estar devidamente constituído e em atividade, cuja comprovação se fará ao Chefe do Executivo, com o pedido de licenciamento do servidor eleito;

II – o Servidor eleito, para exercer a Presidência do Sindicato, deverá requerer seu afastamento ao Chefe do Executivo, comprovando mediante fornecimento de cópia da Ata da Eleição, posse e data de vigência do mandato, após o que o Prefeito decidirá sobre a concessão da licença.”

***4 – Emenda à Lei Orgânica n.º 05/2016, de autoria de vereadores da Câmara Municipal, aprovada e promulgada em 10 de outubro de 2016, dando nova redação ao Artigo 88, a saber:**

“Art. 88 – O Procurador Geral do Município será nomeado pelo Prefeito, em comissão, entre os Procuradores que integram a carreira.”

***5 – Emenda à Lei Orgânica n.º 06/2017, de autoria de vereadores da Câmara Municipal, aprovada e promulgada em 04 de setembro de 2017, acrescenta o Artigo 276-A na Lei Orgânica do Município de Descalvado, instituindo o Orçamento Impositivo, denominado “Emenda Cidadã”, conforme adiante:**

“Artigo 276-A - As Emendas Parlamentares Individuais ao Projeto da Lei Orçamentária Anual – LOA serão aprovadas no limite percentual de 1,2% (um vírgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta encaminhada pelo Poder Executivo.

§1º - Metade do percentual referido no Caput deste artigo será destinada à aplicação obrigatória em ações e serviços de saúde, não podendo financiar despesas de pessoal ou encargos sociais.

§2º - A Execução Orçamentária e Financeira das emendas parlamentares aprovadas será obrigatória, segundo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída na Lei Orçamentária Anual - LOA, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas.

§3º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§4º - A execução das emendas previstas no § 2º não será obrigatória quando houver impedimentos legais e técnicos.

§5º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do parágrafo anterior, serão adotadas as seguintes medidas:

I – Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento.

II – Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará, ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

III – Até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável.

§6º - A reserva parlamentar de que trata este artigo terá como valor referencial aquele fixado no Projeto da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício do ano subsequente e, posteriormente, indicada em anexo da LOA intitulado “Orçamento Impositivo – Emenda Cidadã”.

§7º - O Poder Executivo inscreverá, em “Restos a Pagar”, os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares de que trata este artigo, que se verifiquem no final de cada exercício.”